



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 24 de abril de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 1343/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 281/2025

Autoria: CABO RODRIGUES

Ementa: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A “OBRA SOCIAL RESGATANDO VIDAS”

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 1343/2025

Projeto de Lei nº: 281/2025

Requerente: Vereador Cabo Rodrigues

Assunto: Declara de Utilidade Pública a “Obra Social Resgatando Vidas”.

Parecer nº: 233/2025

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO.

Cuidam os presentes autos do **Projeto de Lei nº 281/2025**, de autoria do Vereador Cabo Rodrigues, que **declara Utilidade Pública a “Obra Social Resgatando Vidas”**.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310035003300330038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem o presente caderno processual, até o momento, **a minuta de Projeto de Lei, a sua justificativa, Ata da Assembleia Geral Ordinária de Alteração Estatutária e Eleição e Possa da Diretoria e Conselho Fiscal, Cartão do CNPJ, Ata de Rerratificação da Ata da Assembleia Geral Ordinária de Alteração Estatutária e Eleição e Possa da Diretoria e Conselho Fiscal da Obra Social Resgatando Vidas, Segunda Alteração do Estatuto Social da Obra Social Resgatando Vidas, Cartão de Visitas da Obra Social, Dados Bancários da Obra Social, Declaração de Efetivo Funcionamento, assinado pelo Vereador Cleber Serrinha, Comprovante de Endereço Atualizado.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas no Regimento Interno.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desta maneira, quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, visto que não há geração de despesas ou encargos ao Executivo, não cria ou altera estrutura dos órgãos, cargos ou funções públicas.

Nessa toada, observo que a Declaração de Utilidade Pública no município de Serra é disciplinada pela Lei 2.615, de 20 de junho de 2.003, onde estabelece requisitos para a concessão de Utilidade Pública, devendo a verificação do preenchimento de tais requisitos se dá por análise documental, dentre os quais se encontram os seguintes:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito da Câmara Municipal da Serra que, para efeito de concessão de reconhecimento de utilidade Pública Municipal, a entidade beneficiária deverá apresentar antecipada e obrigatoriamente:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - Cópia do Estatuto Social registrado em cartório;
- II - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III - Declaração de funcionamento a ser fornecido pela Secretaria Municipal respectiva, de acordo com o ramo de sua atividade e/ou objetivos e finalidades, ou de autoridade local, informando que a instituição está em continuo funcionamento nos dois últimos anos, com exata observância dos princípios estatutários, ou ainda de outro órgão público municipal, estadual ou federal;
- IV - Ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;
- V - Comprovante de endereço devidamente atualizado.

§ 1º A declaração emitida por autoridade local deve vir acompanhada de fotos da entidade em funcionamento nos dois últimos anos e da data de assinatura da declaração.

§ 2º O vereador proponente do projeto fica impedido de emitir declaração de funcionamento da entidade.

Após analisar detidamente aos documentos acostados nos presentes autos, vislumbrei que a **“Obra Social Resgatando Vidas”** teve seu CNPJ (inciso II) aberto em 23/11/2016, com sua segunda alteração do Estatuto Social (inciso I) registrada no Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Serra/ES em 28 de maio de 2024, Declaração de funcionamento fornecida por autoridade local, a saber o Ilustre Vereador Cleber Serrinha, informando que a instituição está em continuo funcionamento nos dois últimos anos (inciso III), pertinente Ata de Eleição da última diretoria (inciso IV), eleita em 16 de novembro de 2022, com comprovante de endereço (inciso V) com mês de referência o de março do corrente ano.

Nessa esteira, a Instituição que pretende o Nobre Vereador conceder Título de Utilidade Público, preenche os requisitos estabelecido na Lei Municipal nº 2.615/03, não havendo qualquer óbice ao procedimento do presente projeto de lei.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

3. CONCLUSÃO.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 281/2024**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 24 de abril de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310035003300330038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003300330038003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

